



Número: **0857745-29.2017.8.15.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior**

Última distribuição : **27/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0857745-29.2017.8.15.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA (APELANTE)	MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (APELADO)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
12563 125	15/09/2021 07:47	<u>Decisão</u>



**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Câmara Cível
Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior**

APELAÇÃO CÍVEL (Processo n. 0857745-29.2017.8.15.2001)

RELATOR : Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz Convocado)
APELANTE : Seguradora Líder dos Consórcios S/A
ADVOGADO : João Barbosa
APELADO : Bruno Henrique da Silva Mota
ADVOGADA : Maria Cinthia Grilo da Silva

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Procedência. Duplicidade de ações. Litispendência rejeitada. Formação de coisa julgada no segundo processo. Prevalência da imutabilidade da sentença que transitar em julgado por último. Precedentes da Corte Especial do STJ. Prefacial afastada. Desprovimento.

- Segundo o entendimento pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de existência de conflito entre duas decisões, deve prevalecer aquela que transitar em julgar por último (STJ, EREsp 600.811/SP, DJe de 07/02/2020).

- Desprovimento.

Vistos etc.

Trata-se de **apelação cível** interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios S/A contra a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por Bruno Henrique da Silva Mota, que julgou procedente o pedido



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA - 15/09/2021 07:47:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091507471342800000012516652>
Número do documento: 21091507471342800000012516652

Num. 12563125 - Pág. 1

inicial, e condenou a apelante ao pagamento da complementação da indenização securitária já paga, o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

Em suas razões, a apelante defende a anulação da sentença, sob o argumento de que houve ofensa à coisa julgada, considerando que o apelado ajuizou duas ações idênticas com o mesmo objetivo, sendo que a segunda demanda (Processo nº 0807840-15.2018.8.15.2003) já transitou em julgado em 18/03/2021.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que a ação seja extinta sem resolução de mérito, com a inversão do ônus de sucumbência.

Apesar de intimado, o apelado não apresentou contrarrazões.

Os autos, então, vieram-me conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta provimento.

Analisando os autos, observo que o Juízo de origem, mesmo identificando a duplicidade de ações judiciais – *o que se confirma nesta instância revisora* –, rejeitou a preliminar de litispêndência, e ordenou que o Magistrado titular do processo nº 0807840-15.2018.8.15.2003 fosse oficiado a respeito do teor do seu julgamento.

Ocorre que, inobstante a determinação judicial, não houve cumprimento da ordem e o Magistrado do processo conexo proferiu sentença de improcedência do pedido de complementação do seguro DPVAT, com trânsito em julgado certificado em 18 de março de 2021.

De fato, os dois feitos tiveram regular andamento, com trânsito em julgado em um dos Juízos, impondo-se, assim, a prevalência do título judicial no qual ocorreu por último o trânsito em julgado, independentemente das datas de ajuizamento das ações, para que não se verifique a hipótese de violação da coisa julgada.



A propósito, essa é a orientação atualmente prevalecente no STJ, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISENTO ESTABELECIDO ENTRE O ARRESTO EMBARGADO E PARADIGMAS INVOCADOS. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. CRITÉRIO TEMPORAL PARA SE DETERMINAR A PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA OU DA SEGUNDA DECISÃO. DIVERGÊNCIA QUE SE RESOLVE, NO SENTIDO DE PREVALECER A DECISÃO QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO, DESDE QUE NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DE PONTO SUSCITADO PELA PARTE EMBARGADA DE QUE, NO CASO, NÃO EXISTIRIAM DUAS COISAS JULGADAS. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS PARCIALMENTE.

1. A questão debatida neste recurso, de início, reporta-se à divergência quanto à tese firmada no arresto embargado de que, no conflito entre duas coisas julgadas, prevaleceria a primeira decisão que transitou em julgado. Tal entendimento conflita com diversos outros julgados desta Corte Superior, nos quais a tese estabelecida foi a de que deve prevalecer a decisão que por último se formou, desde que não desconstituída por ação rescisória. Diante disso, há de se conhecer dos embargos de divergência, diante do dissenso devidamente caracterizado.

2. Nesse particular, deve ser confirmado, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento majoritário dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, na seguinte forma: "No conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória" (REsp 598.148/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2009, DJe 31/8/2009).

3. Entendimento jurisprudencial que alinha ao magistério de eminentes processualistas: "Em regra, após o trânsito em julgado (que, aqui, de modo algum se preexclui), a nulidade converte-se em simples rescindibilidade. O defeito, arguível em recurso como motivo de nulidade, caso subsista, não impede que a decisão, uma vez preclusas as vias recursais, surta efeito até que seja desconstituída, mediante rescisão (BARBOSA MOREIRA, José Carlos.

Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed, Forense: 1985, vol.

V, p. 111, grifos do original). Na lição de Pontes de Miranda, após a rescindibilidade da sentença, "vale a segunda, e não a primeira, salvo se a primeira já se executou, ou começou de executar-se".

(Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. , t. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 214).



4. Firmada essa premissa, que diz respeito ao primeiro aspecto a ser definido no âmbito deste recurso de divergência, a análise de questão relevante suscitada pela parte embargada, no sentido de que, no caso, não existiriam duas coisas julgadas, deve ser feita pelo órgão fracionário. É que a atuação desta Corte Especial deve cingir-se à definição da tese, e, em consequência, o feito deve retornar à eg. Terceira Turma, a fim de, com base na tese ora estabelecida, re julgar a questão, diante da matéria reportada pela parte embargada.

5. Embargos de divergência providos parcialmente.

(EAREsp 600.811/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2019, DJe 07/02/2020)".

Uma vez pacificada a orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é imperiosa a aplicação do entendimento então firmado nos processos semelhantes ainda em tramitação, haja vista a determinação legal de que cabe aos Tribunais uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC/15).

Não prospera, assim, o argumento do apelante de que há coisa julgada formada a ser respeitada. Como ressaltado, a presente ação ainda encontra-se em curso, sendo que, inevitavelmente, a sentença recorrida será o título judicial que segundo transitará em julgado, devendo, portanto, prevalecer a norma individual concreta produzida para o presente caso, enquanto não desconstituída.

Outrossim, quanto aos honorários advocatícios, identifico que a parte autora decaiu de parte mínima do seu pedido, devendo a promovida, ora apelante, arcar com a integralidade da verba sucumbencial (art. 86, parágrafo único do CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, "b" do CPC, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

Intime-se.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz Convocado)

Relator





Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA - 15/09/2021 07:47:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091507471342800000012516652>
Número do documento: 21091507471342800000012516652

Num. 12563125 - Pág. 5